



PROJETO DE LEI Nº 004 DE 02 DE ABRIL DE 2026

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Tesouro

A P R O V A D O

Em, 08 de Abril de 2026

R. S. Costa

Presidente

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE TESOURO-MT E ASSEGURA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TESOURO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Tesouro-MT, a **Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF)**, destinada a identificar pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado dos seguintes documentos:

- I- Documento oficial de identificação com foto;
- II- II – Cartão do SUS;
- III- Comprovante de residência;
- IV- Laudo médico que ateste o diagnóstico de fibromialgia, emitido por profissional habilitado;
- V- CID da Doença.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante atualização do laudo médico.



Art. 4º Os portadores da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terão assegurado atendimento prioritário nos seguintes estabelecimentos localizados no Município de Tesouro-MT:

- I – Órgãos públicos municipais;
- II – Unidades de saúde;
- III – Instituições bancárias;
- IV – Estabelecimentos comerciais;
- V – Demais locais de atendimento ao público.

Parágrafo único. A prioridade de atendimento de que trata este artigo será garantida após idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar, em local visível, placas informativas acerca do direito ao atendimento prioritário das pessoas com fibromialgia.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, especialmente quanto ao modelo da carteira e aos procedimentos para sua emissão.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tesouro/MT, 02 de abril de 2026.

RR dos Santos
CÂMARA MUNICIPAL DE TESOURO - MT
ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS
VEREADORA

Horário de Atendimento
Segunda à Sexta
07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

www.camaradetesouro.com.br

Canais de Atendimento
(66) 3435-1233
camara@camaradetesouro.com.br



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no Município de Tesouro-MT, garantindo maior dignidade e acesso facilitado aos serviços públicos e privados.

A fibromialgia é uma condição crônica caracterizada por dores generalizadas, fadiga e outros sintomas que impactam diretamente a qualidade de vida do paciente. Muitas vezes, por não ser uma condição visível, os portadores enfrentam dificuldades no reconhecimento de seus direitos.

Dessa forma, a criação da carteirinha possibilita a identificação rápida desses pacientes, assegurando-lhes atendimento prioritário, reduzindo o sofrimento e promovendo inclusão social.

Além disso, a medida não gera impactos financeiros significativos ao município, tratando-se de ação administrativa simples e de grande alcance social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente matéria.

Tesouro/MT, 02 de abril de 2026.

R. R. Santos
CÂMARA MUNICIPAL DE TESOURO - MT
ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS
VEREADORA

Horário de Atendimento
Segunda à Sexta
07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

Canais de Atendimento
(66) 3435-1233
camara@camaradefesouro.com.br

www.camaradefesouro.com.br